



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13312.900096/2014-40
ACÓRDÃO	3101-004.053 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRENDENE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/03/2013

REINTEGRA. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. PROVAS. RECURSO NEGADO.

O Decreto nº 7.633/2011 impõe expressamente como requisitos legais de validade do Per/Dcomp o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque, delegando à Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinar as prescrições constantes no Decreto (art. 10).

Requisitos a serem cumpridos para transmissão do Per/Dcomp e fruição do crédito do Regime Reintegra (i) encerramento do trimestre-calendário em que se deu a exportação; (ii) averbação do embarque; (iii) indicação de apenas único trimestre-calendário; e, (iv) indicação do saldo total do crédito apurado no trimestre-calendário.

Erros nas informações prestadas no Per/Dcomp devem ser comprovadas através de documentos idôneos como notas fiscais, declaração de importação e averbações, sob pena de não confirmação da higidez do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 089566721, de 07/08/2014, que não reconheceu crédito do Reintegra no PER/DCOMP 31907.85375.031213.1.1.17-9899 relativo ao 1º trimestre de 2013 devido as inconsistências de “Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra”, “Natureza da operação de exportação não gera direito ao reintegra”, “Nota Fiscal emitida fora do trimestre calendário do crédito”, “Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao reintegra” e “Nota Fiscal não relacionada à DE – Exportação Direta”. Do crédito solicitado de R\$ 3.513.343,70, foi reconhecido R\$ 2.661.840,59, com o qual foram homologadas parcialmente as compensações declaradas pelo contribuinte.

Cientificada a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 4.153 e seguintes na qual, em síntese traz as seguintes alegações:

- Tempestividade;
- Em relação a parte das glosas de Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra, Natureza da operação de exportação não gera direito ao reintegra e Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao reintegra houve equívoco de sua parte no que tange a tomada dos créditos. Por esse motivo já providenciou o recolhimento, com multa e juros, do valor devido, abaixo discriminado, conforme DARF em anexo:

Principal	Multa	Juros
R\$ 1.067,57	R\$ 213,51	R\$ 82,63

Tais glosas, em relação às quais a Impugnante não se opõe, tratam de operações envolvendo remessa de mercadorias para o exterior sem cobertura cambial, bem como exportação direta (ausência de vinculação entre nota fiscal de saída e declaração de exportação), de modo que, acertadamente a fiscalização fazendária desconsiderou na composição da base de cálculo do Reintegra as seguintes notas fiscais:

N. Nota Fiscal	Declaração Simplificada de Exportação	Registro de Exportação	Natureza da Operação
1316651	2130006554/1	-	Pessoa Jurídica sem cobertura cambial
1431610	2130059227/4	-	Pessoa Jurídica sem cobertura cambial
1388851	2130205604/2	13/0262284-001	99199 - Outras exportações s/ cobertura sem retorno não enquadradas em outros códigos
1388852	2130205604/2	13/0262284-002	99199 - Outras exportações s/ cobertura sem retorno não enquadradas em outros códigos

creto nº 7.633/2011 e violou o princípio da legalidade ao determinar que o período a que se refere o crédito deve ser identificado por meio da data da Nota Fiscal de venda emitida pelo produtor devendo ser considerada a data de averbação do Registro de Exportação visto que o valor do crédito de REINTEGRA deve ser calculado mediante a aplicação de um percentual sobre a receita decorrente da exportação efetivamente ocorrida no período. Todo o arcabouço legislativo e posicionamento do Fisco considera a data de embarque das mercadorias para exterior equivalente a data da averbação do RE para comprovar a efetividade da exportação. Vale registrar, outrossim, que mesmo se estivessem corretas as autoridades administrativas quanto à exigência de que a data a ser considerada para a formação da base de créditos do REINTEGRA deve ser a da emissão das notas fiscais - o que se admite por apego à argumentação, ainda assim a prática adotada pela Manifestante não traria qualquer prejuízo ao erário. Efetivamente, as diferenças de valores a menor de um trimestre se compensariam com as diferenças a maior que surgiriam noutro. Por exemplo: as notas fiscais emitidas no 4º trimestre de 2012 comporiam a base de créditos daquele período e assim seriam excluídas da base de créditos do 1º trimestre de 2013 (período em que os respectivos bens foram embarcados). Trata-se, pois, de diferença meramente temporal, que não ocasiona nenhum prejuízo aos cofres públicos - o que justifica, inclusive, o pedido subsidiário apresentado ao final da presente defesa. • Da efetiva vinculação das Notas Fiscais às Declarações de Exportação. Aduz o Fisco que a empresa não vinculou algumas notas fiscais de saída às respectivas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta: "Nota Fiscal não relacionada à DE – Exportação direta. Tal inconsistência foi identificada em relação às notas fiscais nos 1310309, 1310310, 1326681, 1348811. Ocorre que por erro de digitação foi informado por exemplo que na DE nº 2130141478/6 ao invés de ser informada a nota fiscal 1348811 foi erroneamente informado nº 1344811. Da mesma forma na DE 2130166663/7. Ao invés de informar as notas fiscais número 1310309 e 1310310 foram relacionados equivocadamente os nos 1301309 e 1301310. Tais incorreções de forma alguma impede à apropriação de créditos de Reintegra, uma vez que a exportação das mercadorias descritas na nota fiscal em questão efetivamente ocorreu. Vale lembrar, ademais, que de tal equívoco não resultou qualquer prejuízo ao

Fisco, devendo a referida nota fiscal, portanto, ser considerada apta à demonstração do crédito pleiteado.

Por fim requer a empresa-contribuinte a reforma do Despacho Decisório contra o qual se volta a presente Manifestação, com o que haverá de ser determinado que a base de cálculo dos créditos do REINTEGRA será composta pelo valor das mercadorias constantes nos Registros de Exportação averbados em cada trimestre-calendário (e não o valor das notas fiscais emitidas no período, conforme disposto na IN 1.300/2012). Requer, ainda, sejam consideradas válidas para comprovar os créditos de Reintegra as notas fiscais nos 1310309, 1310310, 1326681, 1348811, devidamente vinculadas à Declarações de Exportação, para comprovar os créditos de Reintegra decorrentes da sua exportação (R\$ 5.170,70), da forma como informado no pedido de ressarcimento. Subsidiariamente, requer, em caso de desprovisionamento dos pedidos acima, seja-lhe garantida a retificação dos pedidos de ressarcimento de outros trimestres para o aproveitamento dos créditos glosados por meio do despacho decisório, sem que possa ser-lhe oposta eventual prescrição ou decadência (que deverão ficar suspensas enquanto perdurar a presente discussão administrativa). Por oportuno, requer, desde já, a realização de toda e qualquer prova em direito admitida, em especial a realização de diligência.

Foi lavrado auto de infração que constitui e exige multa isolada por compensação não homologada prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é objeto do processo 11080.733945/2018-12 apenso a este processo, e teve a seguinte demonstração de apuração:

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = **R\$ 851.503,11**

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = **R\$ 425.751,56**

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

É o relatório.

Em manifestação de inconformidade a recorrente questiona apenas duas inconsistências **(i) Nota Fiscal emitida fora do trimestre calendário do crédito (C)**; e, **(ii) Nota Fiscal não relacionada à DE – Exportação Direta (M)**.

Com fulcro na IN RFB nº 1.300/2012 c/c Lei nº 12.546/2011 e Decreto nº 7.633/2011 bem como, em razão da ausência de provas quanto ao efetivo erro nas declarações de exportação, a 8ª Turma da DRJ 09 julgou improcedente a inconformidade apresentada pela recorrente – *ementa dispensada (art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017)*.

Intimada em 29/09/2021, por meio de recurso voluntário (26/10/2021), a recorrente busca a reversão das glosas (inconsistências C e M), para tanto, aponta equívocos na decisão recorrida e na base de cálculo dos créditos do Reintegra. Ao final pleiteia:

IV – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

78. À vista de todo exposto, REQUER a Recorrente que:

(i) Seja recebido e conhecido o presente Recurso Voluntário, uma vez que tempestivo e revestido das formalidades legais exigidas;

(ii) Seja provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformada decisão recorrida e, conseqüentemente, seja reconhecido o crédito pleiteado pela Recorrente em sua totalidade, tendo em vista que: (a) o crédito de REINTEGRA deve ser apurado com base na data do efetivo embarque das mercadorias, sendo considerada, para tal fim, a data de averbação do Registro de exportação no Siscomex, uma vez que somente há “receita decorrente de exportação” quando do embarque das mercadorias e que não houve lesão ao Erário Público, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei 12.546/2011 e art. 2º, § 2º do Decreto 7.633/2011; e (b) são suficientes as provas juntadas aos autos, que demonstram que as inconsistências apontadas acerca das NF nº 1310309, 1310310, 1326681 e 1348811 referem-se à meros erros de digitação, fato este que não tem o condão de invalidar o crédito de Reintegra pleiteado pela Recorrente.

(iii) Subsidiariamente, requer, em caso de desprovimento dos pedidos acima, seja-lhe garantida a retificação dos pedidos de ressarcimento de outros trimestres para o aproveitamento dos créditos glosados, sem que possa ser-lhe oposta eventual prescrição ou decadência (que deverão ficar suspensas enquanto perdurar a presente discussão administrativa).

(iv) Finalmente, se entenderem os ínclitos Julgadores que as provas ofertadas não são suficientes, protesta a Recorrente por todos os meios de prova em direito admitidos, pela realização de diligência ou mesmo pela prestação dos esclarecimentos que se fizerem necessários

É o que se tem para relatar.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O Recurso mostra-se tempestivo, além de atender os outros requisitos formais de validade. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

Como colocado no relatório, a contenda circunda duas inconsistências **(i) Nota Fiscal emitida fora do trimestre calendário do crédito (C)**; e, **(ii) Nota Fiscal não relacionada à DE – Exportação Direta (M)**, decidido sob as premissas abaixo (planilha da recorrente e-fl. 4.207):

Tabela 01: Acórdão de Manifestação de Inconformidade

#	Pontos	Julgamento (MI)	Fundamento
1	Data de averbação do Registro de Exportação no Siscomex	Improcedente	Deve ser considerada a data de saída constante da Nota Fiscal (IN nº 1.300/2012, art. 35-B, § 3º).
2	Mero erro de digitação na inconsistência apontado pelo Fisco em relação às NFs nº 1310309, 1310310, 1326681 e 1348811	Improcedente	Ausência de documentação comprobatória acerca das alegações da Contribuinte.

Inconsistência C:

Enquanto a DRJ valida o despacho decisório eletrônico que examinou o Per/Dcomp sob o argumento de validade as normas que instituem e regulamentam o Reintegra e, por isso, o crédito apurado é do trimestre-calendário, levando-se em conta a **data de saída indicada na nota fiscal de venda** (artigo 35-B, § 3º da IN SRF nº 1.300/2021); a recorrente tenta esvaziar o assunto argumentando, em síntese, que ato infralegal não pode se sobrepor à norma legal sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Lembrou ainda, a colocação feita pela DRJ de que a exportação ocorre quando do embarque das mercadorias por essa razão, o momento da averbação do Registro de Exportação é considerado a efetiva remessa que, por sua vez, diverge da exigência da DRJ em relação ao cômputo de crédito que se dá a partir da data de saída dos produtos indicada nas notas fiscais.

Compreendo a irresignação da recorrente, no entanto, discordo.

Entendo correto o acórdão vergastado em relação à necessidade do cumprimento dos requisitos impostos pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (art. 34 e ss.).

O Decreto nº 7.633/2011 que regulamenta o Regime Reintegra impõe expressamente como requisitos legais de validade do Per/Dcomp o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque, assinalo:

Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

- I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e
- II - a averbação do embarque.

Ainda, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior disciplinar as prescrições constantes no Decreto (art. 10). A regra converge com o art. 45 da Lei nº 12.546/2011 (art. 45).

Nessa toada, coube a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecer normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

(RFB) e de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) incluindo, o ressarcimento e compensação do IPI, da Cofins, do Pis/Pasep e do Regime Reintegra.

As regras atinentes ao Regime do Reintegra estão disciplinadas na Seção IV, para que não parem dúvidas, reproduzo:

Art. 34. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º Considera-se exportação, a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora (ECE) com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, a aplicação do Reintegra fica condicionada à indicação, pela exportadora, do nome da pessoa jurídica produtora no Registro de Exportação.

§ 3º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual previsto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; e II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação por meio de ECE.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente a produto final manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no § 3º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011.

§ 6º Para efeitos do disposto no § 5º, os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul, serão considerados nacionais.

§ 7º Para efeitos do cálculo do custo de insumos importados referidos no § 5º, deverá ser considerado o seu valor aduaneiro, atribuído conforme os arts. 76 a 83 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, adicionado do montante do Imposto de Importação incorrido e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver.

§ 8º No caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, será tomado como custo do insumo o custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador.

§ 9º O preço de exportação, para efeito do § 5º, será o preço da mercadoria no local de embarque.

§ 10. Ao requerer o ressarcimento do valor apurado no âmbito de aplicação do Reintegra, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o § 5º.

§ 11. Ato Declaratório Executivo da RFB estabelecerá os enquadramentos das operações de exportação passíveis de ressarcimento no âmbito de aplicação do Reintegra.

§ 12. O Reintegra não se aplica a:

I - ECE;

II - bens que tenham sido importados e posteriormente exportados sem sofrer processo de manufatura no País que atenda ao disposto no § 5º; e III - operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

O § 2º do art. 35 do referido ato infralegal, traslada exigência contida no Decreto nº 7.633/2011 relativamente à transmissão do Per/Dcomp após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e da averbação do embarque, confira-se:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

Para fins de reconhecimento da origem do crédito, à Receita Federal (frisa-se, responsável por disciplinar o Decreto) instruiu a data de saída registrada na nota fiscal de venda do produtor.

Logo, as principais regras a serem observadas para transmissão e fruição do crédito do Regime Reintegra são:

- (i) Envio do Per/Dcomp com encerramento do trimestre-calendário em que se deu a exportação;
- (ii) Envio do Per/Dcomp após averbação do embarque;
- (iii) O Per/Dcomp compreenderá um único trimestre-calendário;
- (iv) O Per/Dcomp indicará o saldo total do crédito apurado no trimestre-calendário.

A averbação mostra-se necessária porque confirma a saída da mercadoria do país e, consequente, *benesse* do Regime Reintegra, não se confundindo com a data de saída registrada na nota fiscal de venda pelo produtor, operação que efetiva à venda da mercadoria (comercialização) e que configura à data do fato gerado do tributo.

A nota fiscal, portanto, informa o período de apuração dos tributos devidos (fato gerador) bem como, dos créditos a ele atrelados, entendimento esposado pela Suprema Corte *“Dessa forma, a expressão “período de apuração” se refere ao lapso de tempo durante o qual um tributo é apurado para posterior recolhimento, e não ao momento do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.”* (Resp nº 2109311-RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Publicação em 24/03/2025).

Daí, conclui-se que a recorrente erra ao considerar a data de averbação do embarque que confirma a efetiva exportação para as notas fiscais glosadas (emitidas no 1º Trimestre/2013), como data de saída dos bens para fruição do crédito no trimestre-calendário averbado. Porque, como dito, leva-se em consideração a data de emissão da nota fiscal de saída da mercadoria para identificação do trimestre-calendário do crédito, sendo a averbação do embarque e o encerramento do trimestre-calendário formalidades necessárias para a validação do Per/Dcomp.

Logo, mantenho a Decisão Recorrida, neste ponto.

Inconsistência M:

A ausência de comprovação quanto ao erro de digitação dos números das notas fiscais nºs 1310309, 1310310, 1326681 e 1348811 nas declarações de exportação e a prova da efetiva operação de exportação em observância as regras do Reintegra são pilares das razões de decidir da DRJ.

Em contraponto, a recorrente esclarece:

25. Isto porque, **referidas Notas Fiscais foram efetivamente vinculadas às Declarações de Exportação (DE) nº 210166663/7, 2130141478/6 e 2130080072/0, pela Recorrente, porém, quando do despacho da mercadoria para o exterior, a identificação da nota fiscal constou com pequenas incorreções devido a erros de digitação. Veja-se, por exemplo, que na DE nº 2130141478/6, ao invés de ser informada a Nota Fiscal nº 1348811, foi erroneamente**

informado o número 1344811. Da mesma forma, na DE nº 210166663/7, ao invés de ser informada a Nota Fiscal nº 1310309 e 1310310, foram relacionados equivocadamente os números 1301309 e 1301310.

(destaques nossos)

A princípio, entendo que a DRJ não confirmou os erros esclarecidos pela recorrente por ausência de provas pela recorrente. Partimos, pois, para os elementos de prova arrolados aos autos:

- (i) Per/Dcomp;
- (ii) Despacho decisório eletrônico (e-fl. 4105 e 4107); e,
- (iii) Petição de esclarecimentos (e-fl. 4180).

Patente a falha na peça de defesa pela recorrente tanto no presente expediente recursal quanto na manifestação de inconformidade.

Embora eletrônico, o despacho decisório já apontava a inconsistência apurada pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, após o cruzamento das informações prestadas pela recorrente em seus documentos fiscais, vejamos:

Considerações iniciais

O crédito de Reintegra foi analisado a partir das informações prestadas em um único Pedido de Ressarcimento, aquele identificado como "PER/DCOMP com demonstrativo de crédito" .

Os seguintes procedimentos foram realizados para a análise do direito creditório:

- Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;
- Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra;
- Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação.

Inconsistências apuradas

No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

[omissis]

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

(destaques nossos)

Ciente, a recorrente não trouxe provas cabais para comprovar a vinculação das notas fiscais inconsistentes com as declarações de exportação, a teor do 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, cito exemplos: notas fiscais nºs 1310309, 1310310, 1326681 e 1348811, declaração de importação nºs 210166663/7, 2130141478/6 e 2130080072/0 e averbações.

Importante lembrar que o caso em tela versa sobre pedido de ressarcimento cumulado com pedido de compensação, aplicável as regras dos artigos 165 e 170 do CTN, em conjunto com as normas já trazidas ao longo do voto.

Não bastasse, a DRJ alertou a recorrente com relação à necessidade de provas pela recorrente; cabia assim, nos termos do alínea c) do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que a recorrente trouxesse provas que capazes de corroborar os seus argumentos, uma vez que a ausência compromete a análise por este Colegiado para, até mesmo, rogar a verdade material.

Logo, o despacho decisório deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Por fim, no tópico recursal **III.2 DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DE REINTEGRA – DATA DE AVERBAÇÃO DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NO SISCOMEX**, a recorrente insiste nas alegações já analisadas, de modo que ratifico minhas razões de decidir.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa